

DaVita Nephron Care : PREGÃO PRESENCIAL PP073/2022 (Processo Administrativo nº 4384/2021) - Contrarrazões

Alexandre Moraes <Alexandre.Moraes@davita.com>

Seg, 12/12/2022 16:27

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Marcus Negri-ext <Marcus.Negri-ext@davita.com>

📎 1 anexos (594 KB)

DaVita Nephron Care - Contrarrazões 2 - Hosp. Rodolpho Perissé (chancelado) - assinado.pdf;

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

A **DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 97.431.829/0001-97, com sede a Rua Djalma Dutra, 38, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-200 na condição de licitante do Pregão Presencial nº PP073/2022 ("Pregão"), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **INSTITUTO BRASILIENSE DE NEFROLOGIA EIRELI - IBRANE**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.544.160/0001-58, pelos fatos e fundamentos expostos no documento em anexo.

Desde já agradecemos à atenção e solicitamos confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Alexandre Moraes

Comercial

DaVita Tratamento Renal - Brasil

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 199 – 6º andar – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ CEP:22.775-040

Telefone: +55 (21) 99596-5602 – (21) 3952-9656



CONFIDENTIALITY NOTICE: THIS MESSAGE IS CONFIDENTIAL, INTENDED FOR THE NAMED RECIPIENT(S) AND MAY CONTAIN INFORMATION THAT IS (I) PROPRIETARY TO THE SENDER, AND/OR, (II) PRIVILEGED, CONFIDENTIAL, AND/OR OTHERWISE EXEMPT FROM DISCLOSURE UNDER APPLICABLE STATE AND FEDERAL LAW, INCLUDING, BUT NOT LIMITED TO, PRIVACY STANDARDS IMPOSED PURSUANT TO THE FEDERAL HEALTH INSURANCE PORTABILITY AND ACCOUNTABILITY ACT OF 1996 ("HIPAA"). IF YOU ARE NOT THE INTENDED RECIPIENT, OR THE EMPLOYEE OR AGENT RESPONSIBLE FOR DELIVERING THE MESSAGE TO THE INTENDED RECIPIENT, YOU ARE HEREBY NOTIFIED THAT ANY DISSEMINATION, DISTRIBUTION OR COPYING OF THIS COMMUNICATION IS STRICTLY PROHIBITED. IF YOU HAVE RECEIVED THIS TRANSMISSION IN ERROR, PLEASE (I) NOTIFY US IMMEDIATELY BY REPLY E-MAIL OR BY TELEPHONE AT (855.472.9822), (II) REMOVE IT FROM YOUR SYSTEM, AND (III) DESTROY THE ORIGINAL TRANSMISSION AND ITS ATTACHMENTS WITHOUT READING OR SAVING THEM. THANK YOU.

-DaVita Inc-

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Estrada da Usina Velha, 600 - Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº PP073/2022 – Processo Administrativo nº 4384/2021 (o “Edital”)

A DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Djalma Dutra nº 38, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.431.829/0001-80 (a “DaVita Nephron Care”), neste ato representada conforme contrato social em vigor, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante Instituto Brasiliense de Nefrologia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.544.160/0001-58 (a “Recorrente”), pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação de contrarrazões se encerra em 12/12/2022, resta claro a tempestividade do presente instrumento.

2- DOS FATOS

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a decisão que desconsiderou suas declarações assinadas eletronicamente, impedindo-a de prosseguir no Pregão Presencial nº 008/2022 (o “Pregão”), seja reformada.

Além disso, alega que, apesar de ter apresentado valor acima do estimado, não poderia ter sido afastada do certame.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

3 - DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita

conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“(…) A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, veremos pontualmente que a **Recorrente** não atendeu às exigências do **Edital**, em evidente descumprimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em linhas gerais, a **Recorrente** reconhece que apresentou suas declarações de que “cumpre os requisitos de habilitação” e “de não existência de fatos impeditivos”, previstas no item 10.5.4 “e” e “f” do **Edital**, assinadas eletronicamente - quando deveriam ter sido assinadas de forma manuscrita - mas alega que o órgão licitante errou ao não realizar as diligências necessárias para sanar essa questão.

De acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é sabido que a assinatura eletrônica deve ser utilizada somente em documentos no formato eletrônico. Em outras palavras, os documentos eletrônicos assinados digitalmente apenas possuem validade jurídica no meio eletrônico. Quando impressos, esses documentos perdem sua validade.

Por essa razão, em consonância com a legislação aplicável, o item 17.2. do **Edital** dispõe que “documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita”.

Considerando que as declarações entregues pela **Recorrente** de que “cumpre os requisitos de habilitação” e “de não existência de fatos impeditivos” foram assinadas eletronicamente e entregues fisicamente, resta evidente que o Sr. Pregoeiro agiu corretamente ao impedir a continuidade da **Recorrente** no certame.

No tocante à realização de diligências, hipótese levantada pela **Recorrente**, que considera “o poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar diligência” em caso de “falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta”, destacamos que aqui não estamos diante de uma falta de documento ou erro simplesmente. Salientamos que, neste certame, estamos diante de um cenário em que as declarações apresentadas pela **Recorrente** não possuem validade jurídica.

Tendo em vista que o item 10.5.4 do **Edital** dispõe que “a não apresentação das declarações constantes nos itens “e” e “f” ensejará o impedimento da participação da empresa no certame”, resta claro a lisura e assertividade do Sr. Pregoeiro no certame em questão.

Isto posto, as alegações proferidas pela **Recorrente** não merecem prosperar, sob risco de gerar fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Por fim, destacamos, ainda, que o pregão apresenta uma sistemática que tem por objetivo dar maior celeridade ao processo licitatório e todos os envolvidos devem observar e prestigiar tal princípio. Existe, inclusive, penalidade para tanto na Lei nº 10.520/02.

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifo nosso)

E sem parcimônia, asseveramos que a postura demonstra que o motivo do Recurso ora tratado possui meramente o intuito de confundir o Sr. Pregoeiro, de atrasar o processo licitatório, ferindo o princípio da celeridade próprio da modalidade pregão, de tumultuar o processo, já que a **Recorrente** não logrou êxito no certame.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da **Recorrente** seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, desconhecendo as declarações apresentadas pela empresa Instituto Brasiliense de Nefrologia Eireli, conforme motivos consignados no presente instrumento;
3. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 12 de dezembro de 2022.

BRUNO SANTOS Assinado de forma digital
por BRUNO SANTOS
HADDAD:89886518634 HADDAD:89886518634
18634 Dados: 2022.12.12 16:20:33
-03'00'

DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.